

ÉTICA E DIREITO NA CONVIVÊNCIA SOCIAL: BREVE ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO

ETHICS AND LAW IN SOCIAL HARMONY: A BRIEF ANALYSIS ON THE IMPORTANCE OF THE CODE OF PROFESSIONAL ETHICS OF ATTORNEY

Mariane Gonçalves¹
Michele Darossi¹
Samantha Stacciarini²

RESUMO: O presente estudo visa abordar os conceitos sobre Ética geral, Moral e Direito inseridos no convívio social, juntamente com uma breve análise da ética aplicada, representada pelo Código de Ética Profissional do Advogado e a sua função na Sociedade. O objetivo desse estudo é propiciar aos estudantes universitários o despertar para a reflexão das questões éticas e morais face às necessidades e aos direitos consagrados a todos os Seres Humanos, pois em qualquer atividade exercida pelas pessoas, sempre haverá espaço para um questionamento moral. Por este motivo é essencial entender os conceitos de Moral e Ética com relação às normas jurídicas produzidas para a organização social. Busca-se compreender as causas que levaram à criação de uma legislação específica para orientar os deveres éticos do profissional da carreira jurídica, bem como a importância da codificação da ética. Na investigação, sob o ponto de vista metodológico, optou-se pelo uso do método com técnicas do referente, dos conceitos operacionais, do fichamento e enfoque especial na pesquisa bibliográfica. A partir desta pesquisa, verifica-se que é preciso buscar na consciência de cada um os deveres morais e éticos que lá estão esquecidos, para olhar o próximo e enxergá-lo como se fôssemos nós mesmos, a fim de resgatar o espírito de solidariedade para que todos sejam tratados com dignidade. Em consequência, torna-se fundamental que toda a população reconheça a necessidade de uma revisão moral sob todos os aspectos, seja na área pública ou particular, vez que a ética é requisito indispensável à vida humana.

Palavras-chave: Ética. Moral e Direito nas relações sociais. Valores sociais. Ética profissional do advogado.

ABSTRACT: *This study aims to address the general concepts of Ethics, Morality and Law entered in society, along with a brief analysis of applied ethics, represented by the Code of Professional Ethics of the Lawyer and their role in society. The aim of this study is to provide the students wake up to the ethical questions and moral face to the needs and rights guaranteed to all human beings, for any activity performed by people, there will always be room for a moral question. For this reason it is essential to understand the concepts of morality and ethics with regard to legal rules produced for*

¹ Acadêmicas do Curso de Direito do Centro Universitário de Brusque – Unifebe.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Docente do Curso de Pós-Graduação em Direito pela UNIVALI e docente do Curso de Direito da Unifebe. E-mail: samantha@unifebe.edu.br

social organization. We seek to understand the causes that led to the creation of specific legislation to guide the ethical duties of professional legal career, and the importance of the codification of ethics. In the investigation, under the methodological point of view, we chose to use the method with the related technical, operational concepts, the categorizing and special focus on literature. From this research, it appears that you have to look into the consciousness of each of the ethical and moral duties that there are forgotten, to look around and see it for ourselves if we were to rescue the spirit of solidarity everyone is treated with dignity. Consequently, it is essential that all people recognize the need to revise moral in every way, whether in public or private, because ethics is an essential requirement for human life.

Keywords: *Ethics. Morality and Law in social relations. Social values. Professional ethics of the lawyer.*

1 INTRODUÇÃO

Esta produção acadêmica procura desenvolver a noção de Direito relacionada intimamente com sua finalidade operacional: os Seres Humanos. Por viverem em coletividade, as pessoas elegem determinados comportamentos com base nos valores de Igualdade, Solidariedade, Liberdade, Moral, Ética, Justiça, Segurança e Religião, dentre muitos outros.

Por isso, o conceito de Direito será traçado com substanciais elucidações de sua relação com os valores sociais em geral, mas principalmente com os valores da Moral e da Ética.

A terminologia, a diferenciação e a ligação entre Direito, Moral e Ética referem-se a um campo de grande complexidade, no qual se encontram diversas teorias e conceituações adotadas para esta análise.

Devido aos valores existentes na Sociedade, é possível compreender que algumas regras sociais são cumpridas com espontaneidade, e há outras regras de cunho obrigatório que são coercitivas e se utilizam das sanções se não forem efetivamente cumpridas, para garantir a organização e harmonia social através do Direito. No entanto, a pesquisa pretende demonstrar que o alcance desta garantia proposta pela Norma Jurídica será realizado de forma coerente quando for pautada nos valores Morais e Éticos.

A justificativa para a realização deste estudo decorre da convicção de que dentre todos os tipos de valores inerentes ao convívio social, a Moral e a Ética podem ser consideradas como essenciais para a manutenção de um ambiente organizado e harmonioso face às divergências existentes no cotidiano da Sociedade atual.

Envolta no emaranhado de valores e interesses divergentes, dada as diferentes crenças e costumes enraizados em cada Ser Humano, a convivência social busca o acolhimento, a tolerância, o respeito, todas atitudes direcionadas pela Ética Geral, a qual visa a Alteridade que, segundo Aristóteles (1979) retrata o relacionamento com as pessoas, ou seja, é a preocupação com o outro, com o Próximo.

Dentre seus principais objetivos, pode-se destacar a importância em aprofundar a análise nos conceitos de Moral, Direito e de Ética, em especial o papel da codificação da ética profissional do Advogado e a sua função social.

Na investigação, sob o ponto de vista metodológico, optou-se pelo uso do método³ com técnicas⁴ do referente⁵, dos conceitos operacionais⁶, do fichamento⁷ e enfoque especial na pesquisa bibliográfica⁸.

A pesquisa desenvolve-se sobre o enfoque de três tópicos, dos quais, o primeiro apresenta um breve relato da evolução histórica do Homem em Sociedade, bem como os valores inseridos no campo das relações humanas, com destaque para os conceitos de Valor e de Direito. Em seguida, a análise envolve os conceitos de Moral e Ética, de seu respectivo campo de atuação e da ligação de ambos com o Direito. No terceiro momento, demonstram-se os motivos que levaram à criação de um código de Ética Profissional e o seu papel fundamental na concretização dos direitos dos cidadãos.

³ “Método é a base teórica da dinâmica da Pesquisa Científica, ou seja, é a forma lógico comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados”. (PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 104).

⁴ “Técnica é um conjunto diferenciado de informações, reunidas e acionadas em forma instrumental, para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas de pesquisa”. [PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 107].

⁵ “Referente é a explicação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma Pesquisa”. [PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 62].

⁶ “Conceito Operacional é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideias que expomos”. [PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45].

⁷ “Fichamento é a técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma Aula, segundo Referente previamente estabelecido”. [PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 233-234].

⁸ Pesquisa Bibliográfica é a técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. [PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239].

Por fim, serão traçadas as considerações finais acerca do referido estudo, com o intuito de ampliar e principalmente estimular o pensar crítico, reflexivo e humanista do estudioso do Direito.

2 SOCIEDADE, VALORES E DIREITO

O homem, na busca pela realização de seus projetos de vida tanto individuais como coletivos, opta por submeter-se às leis da natureza, complementando-a sempre que esta não conseguir mais suprir as suas necessidades humanas. Nestas condições, a escassez natural dos meios acaba por tornar obrigatória a ação humana com o escopo de gerar recursos que sejam indispensáveis à sua subsistência e assim, passa a constituir seu próprio mundo cultural. (NADER, 2008).

Desse modo, evidencia-se o processo adaptativo frente a uma necessidade ou obstáculo que precisa ser sanado, em especial a partir do momento em que o homem deixou de viver isoladamente e passou a viver em coletividade na busca de ideais comuns e de meios mais cômodos de vida, os quais não se verificavam em tempos mais remotos.

Afinal, um ideal de vida não é o mesmo em todos os períodos históricos, porém este reflete um conjunto de condições que vão se construindo junto com a formação da Sociedade em função do fator tempo (MOTTA DA SILVA, 2004).

O instituto Sociedade é, pois, um conjunto de pessoas que possuem e compartilham propósitos, costumes, valores, desejos, gostos, entre outros, e assim interagem entre si e formam uma coletividade intimamente ligada àquilo que é social, ou seja, que vem a beneficiar todo um conjunto, não somente indivíduos separados.

Com esta análise, é oportuno o entendimento de Moacyr Motta da Silva (2004) acerca do estabelecimento de normas jurídicas segundo a natureza humana e em função de seus interesses, tendo influência preponderante de condições culturais, econômicas, religiosas e morais inerentes ao meio social pelo qual se estabeleceu.

Conforme a lição de Nader (2008), a atividade humana tem necessidade de orientar-se por normas que possam determinar o agir social, e a sua vivência já constitui um fim que representa essa necessidade. Justamente na inquirição de supri-las pela ordem e equilíbrio, é que surge o Direito como meio de promover a segurança e de tornar possível a convivência, o progresso e a harmonia social.

Segundo Dallari (2007), a Sociedade surge da junção do impulso natural do homem com a cooperação da vontade deste. Em decorrência desta formação, o homem opta em ser regido por um conjunto de regras envoltas nos conceitos de Moral, Ética, Religião e Justiça, todas firmadas no âmbito dos usos e costumes, as quais darão ensejo para que a estrutura social estabelecida alcance perdurabilidade e justiça.

A Sociedade humana tem por finalidade maior, o bem comum, assim, ela pretende a criação de condições que permitam ao homem como Ser coletivo ou individual a consecução de seus desejos particulares (DALLARI, 2007)

Assim, no dizer de Papa João XXIII *apud* Dallari⁹ (2007): “O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana.”

Neste sentido, Nader (2008) assinala que a harmonia da vida social é buscada não somente através do Direito, pois existem outros processos que condicionam a vivência do homem na sociedade, quais sejam: a Moral, a Religião, a Ética e outras Regras de Trato Social.

Devido à mobilidade social, o Direito está sempre à mercê da Sociedade e direcionado de acordo com os rumos sociais por ela tomados; deve sempre estar se refazendo em busca da ordem, paz, justiça, segurança, da garantia do equilíbrio e da harmonia social, enfim, de tudo aquilo a que o Direito visa a atender (MOTTA DA SILVA, 2009).¹⁰

Ao ser criado pela Sociedade, e por existir necessidades sociais a serem supridas, o Direito a submete aos seus efeitos Jurídicos, de modo que impõe respectivamente processos de assimilação e adequação de ações, através do elemento de coercibilidade. Este confere a possibilidade de aplicação do poder Estatal de exigir o cumprimento das normas jurídicas e também de punir aqueles que desrespeitarem seus preceitos. A imposição independe da vontade das pessoas subordinadas às normas jurídicas estabelecidas, pois a coerção é uma característica exclusiva do Direito (NADER, 2008).

O convívio em Sociedade proporciona benefícios ao homem, porém da mesma forma

⁹ PAPA, João XXIII. **Pacem in Terris**. Encíclica, II, p. 58. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos d teoria geral do estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁰ SILVA, Moacyr Motta da. A Idéia de Valor como Fundamento do Direito e da Justiça. *In* MELO, Osvaldo Ferreira; SILVA, Moacyr Motta da; DIAS, Maria da Graça dos Santos. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. São José: Conceito Editorial, 2009.

que beneficia cria uma série de limitações que, decorrentes de tempo e lugar, chegam a afetar de veras a liberdade humana (DALLARI, 2007).

Sendo assim, o Direito surgiu devido à vida em Sociedade e é em função desta que tem o intuito de favorecer e assegurar o amplo relacionamento interpessoal, bem como as aglomerações sociais. Deste modo, é importante esclarecer a distinção do lícito e do ilícito, meio pelo qual se impõe à Sociedade a permissibilidade e a não permissibilidade de determinadas ações a fim de proporcionar o progresso social (NADER, 2008).

Este autor ressalta que Direito e Sociedade são entidades congêntas, onde aquele não existe em si próprio, mas na Sociedade cuja causa material está nas relações de vida. Portanto, a Sociedade é fonte criadora do Direito e área de sua atuação.

Moacyr Motta da Silva (2009) leciona que o Direito foi criado como instituto capaz de assegurar a vivência em Sociedade, porém é fato de ordem jurídica que necessita de *valores fundamentais* que propiciarão em seu seio o alcance de seu fim último, qual seja: a ordem social e o bem comum. Estes valores fundamentais são a Justiça e a Segurança Jurídica.¹¹

Os Valores eminentes de uma Sociedade devem ser entendidos com sendo a liberdade de escolha do Ser Humano entre determinados padrões sociais ou princípios de comportamentos gerais, decorrentes do ambiente cultural e do contexto histórico em que a pessoa se insere (MADEU, 2007).

O Valor poderia ser representado, conforme assinala Almeida; Christmann; (2002) como sendo “a estrela a guiar nossos passos no intrincado processo da escolha final” a respeito de alguma atitude a ser tomada. Tudo “aquilo que tem valor é o que nos leva a agir, é a nossa motivação. Quanto maior nossa vontade de obter algo, maior o valor deste objeto” que terá a preferência.

Neste sentido, Ristow (2007) complementa a idéia de valor ao ressaltar que o homem “é um Ser que se move por valores na busca de determinados fins”.

Com o mesmo entendimento, Michel Virally *apud* Elías Díaz¹² afirma que “O Direito descansa sempre sobre uma determinada concepção do homem e da sociedade, de suas relações recíprocas e, por conseguinte, também sobre um determinado sistema de valores”.

¹¹ SILVA, Moacyr Motta da. A Idéia de Valor como Fundamento do Direito e da Justiça. In MELO, Osvaldo Ferreira; SILVA, Moacyr Motta da; DIAS, Maria da Graça dos Santos. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. São José: Conceito Editorial, 2009.

¹² VILLARY, Michel *apud* DÍAZ, Elías. **Sociología y Filosofía del Derecho**. 3. reimp. Madrid: Taurus, 1977.

Rousseau *apud* Dallari (2007), afirma que “a ordem social é um direito sagrado que serve de base a todos os demais, mas que esse direito não provém da natureza, encontrando seu fundamento em convenções”, que é a cultura existente em cada coletividade.

Portanto, verifica-se que o Direito não decorre da natureza e sim das convenções propostas pela vivência social. Neste convívio é que devem estar embasado os diversos valores culturais e históricos inerentes às convicções de cada Ser Humano, pois a lei emerge da vontade do legislador tendo por fim o homem social, mas é de seus anseios sociais que surge a incessante busca pela Justiça.

Segundo Ristow (2007), a necessidade do homem em reorganizar toda a estrutura social da sua convivência coletiva é que propiciou o aparecimento do Direito e de todos os valores existentes na sociedade.

Nader (2008) assinala que:

O Direito tem por meta mais ampla, promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso, assim ele é fator decisivo para o avanço social. Além de garantir o homem, favorece o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da produção de riquezas, o progresso das comunicações, a elevação do nível cultural, promovendo ainda a formação de uma consciência nacional.

Da mesma forma com que a Sociedade é embasada em valores, estes também são emprestados ao Direito para que haja o aperfeiçoamento moral da humanidade e a determinação essencial do valor do bem, visto que o objetivo do ordenamento jurídico é justamente alcançar a paz social tendo por fim a justiça, valores decorrentes da vivência social (REALE, 2006).

Segundo Ristow (2007), se o Direito emerge das necessidades do homem como ser social, ao criar normas que viabilizem sua qualidade social, deve este observar os princípios gerais de Justiça como forma de selecionar os valores humanos, e assim exigir que valores humanistas sejam efetivamente cumpridos. Neste processo é necessário que além do aparato jurídico, o Direito propicie sua garantia com a preservação dos valores essenciais ao exercício da justiça e, sobretudo, a preservação da segurança jurídica nas relações que envolvem o sistema jurídico.

3 DIREITO, MORAL E ÉTICA

A Moral possui a terminologia identificada por *mores*, concepção latina, que significa

hábitos, ou relativo aos costumes, que segundo Ristow (2007) e Carnelutti (2008), compõem um conjunto de princípios e valores que regem as normas sociais, um conjunto de regras de convívio, as quais estão diretamente ligadas aos ensinamentos ou preceitos do intelecto, do pensamento, do pudor e da honestidade imanente da Sociedade. Assim, é um conjunto de normas de conduta consideradas como válidas e éticas, quer de modo absoluto para qualquer tempo e lugar, quer para grupos ou pessoa determinada.

A Moral tem seu campo de aplicação mais amplo do que a do Direito; neste sentido, toda norma jurídica tem conteúdo moral, porém isto não significa que todo conteúdo moral tenha conteúdo jurídico. A Moral abrange todos os tipos de relação entre os homens e as suas variadas formas de comportamento. O Direito, pelo contrário regulamenta as relações humanas mais vitais para o Estado, para as classes dominantes ou para a sociedade em conjunto (REALE, 2007).¹³

Como noção de Moral, tem-se que seu fundamento está na noção de *bem* o que constitui seu valor. Deste modo, "[...] *bem* é tudo aquilo que promove o homem de uma forma integral e integrada (...), o que respectivamente quer dizer, segundo (...) a plena realização do homem(...) e o (...)condicionamento a idêntico interesse próximo [...]". (NADER, 2008)

A Moral possui como finalidade almejar o bem comum, expressa uma norma social que não é obrigatória e não possui coação, ou seja, não é imposta e sim aceita pela Sociedade. Portanto, a Moral proporciona no convívio social a livre escolha de adotar esse comportamento, conforme a personalidade e a consciência de cada pessoa. (MADEU, 2007)

Há determinados entendimentos, que definem a Moral como um conjunto de princípios e de padrões de condutas de um indivíduo, de um grupo e/ou de uma coletividade, a qual possui um valor dentro de todas as pessoas, e se diferencia de uma pessoa para outra. Outro entendimento está relacionado com um conjunto de regras decorrentes dos costumes e da recepção das virtudes valoradas pelo grupo social, pelo qual se refere ao comportamento normativo cujas normas foram definidas externamente ao indivíduo, pela sociedade. (REALE, 2007)

A partir da noção primordial de *bem*, realiza-se a organização de sistemas éticos os quais propiciam a dedução de princípios e assim é possível chegar-se às normas morais. São

¹³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. 7. tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

estas normas que orientarão as consciências humanas em suas atividades, visto que este valor é inerente à Sociedade, já que sua existência é embasada em valores sociais.

Acompanhando o segundo entendimento citado acima, Reale (2007) conceitua a Moral como sendo o mundo da conduta espontânea e do comportamento que encontra em si próprio a razão de existir. Pode-se entender que em meio à Sociedade poderão existir regras espontâneas e regras de caráter obrigatório.

As regras de caráter obrigatório são as regras ditadas pelo Ordenamento Jurídico, o qual se diferencia da Moral. A função do Direito é de caráter estrutural, mantendo a organização, a proteção, e o desenvolvimento da Sociedade. A Moral visa o bem comum, oferecendo o aperfeiçoamento do ser humano em relação com o próximo e a si mesmo. Constitui por base o efeito interno nas pessoas ao desempenhar-se como um importante valor, incluindo tudo aquilo que se aprendeu como sendo certo.

Christian Thomasius (1655-1728) *apud* Pompeu¹⁴, em suas pesquisas referentes à Moral e ao Direito, parte do princípio de que a Moral está relacionada à consciência do indivíduo, traduzindo o seu interior, proporcionando-lhe dessa forma, paz interna; o Direito, por redigir com regras coercitivas, possui como objetivo as relações entre as pessoas, tendo uma existência exterior, sendo assim, passível de constrangimento.

No entendimento deste mesmo autor, o direito procede do princípio do “justo”, ao passo que a moral teria por critério o “honesto”. Em consequência, os deveres morais seriam incoercíveis, sendo deveres de consciência, portanto imperfeitos, enquanto os deveres jurídicos seriam coercíveis, e por isso perfeito.

Assim, "Direito e Moral são instrumentos de controle social que não se excluem, antes, se completam e mutuamente se influenciam". No entanto, ambos os campos (da Moral e do Direito) seguem linhas diferentes, pois a Moral se preocupa com a vida interior das pessoas, já o Direito cuida das ações humanas em primeiro plano. (NADER, 2008)

Neste sentido, para o filósofo de Koenigsberg *apud* Nader¹⁵ (2008):

[...] uma conduta se põe de acordo com a Moral, quando tem por motivação, unicamente, o respeito ao dever, o amor ao bem. Quanto ao Direito, este não tem de

¹⁴ POMPEU, Cláudio Antônio Arantes. **Notas sobre a norma jurídica e a norma moral**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/notas-sobre-a-norma-juridica-e-a-norma-moral-722118.html>> Acesso em 03 fev. 2010.

¹⁵ KANT, Emmanuel *apud* NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

se preocupar com os motivos que determinam a conduta, senão com seus aspectos exteriores. Em duas máximas expõe seu pensamento. Em relação à Moral: “aja de tal maneira que a máxima de teus atos possa valer como princípio de legislação universal.” Ao mesmo tempo em que reconhece a autonomia da consciência, exige que a conduta possa servir de modelo para o homem, pois somente assim terá valor moral. Em relação ao Direito: “procede exteriormente de tal modo que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com o arbítrio dos demais, segundo uma lei universal de liberdade.” Por esta máxima, infere-se que o fundamento do Direito repousa na liberdade.

Ao longo do contexto, foram apresentadas diferenças entre a Moral e o Direito, sendo que ambas, segundo o filósofo Christian Thomasius (1655-1728) *apud* Pompeu¹⁶, possuem semelhanças entre si:

A moral se caracteriza como unilateral, no sentido de que a observação de seus preceitos não é exigível de ninguém, a não ser pela própria consciência, enquanto o Direito é bilateral e imperativo, porque o comportamento de um é exigido por outro. Não somente o Direito, mas a Moral também possui caráter obrigatório, no qual expressa esse comportamento em relação a outrem, mas não confere ao destinatário do benefício, ou da ação o poder de exigir o cumprimento deste dever, no passo, que no Direito o inadimplente pode ser constrangido pelo titular a observar a regra jurídica. Desta forma, o direito parte da exteriorização da vontade, fase da execução, para os motivos, enquanto a moral vai dos motivos à conduta. No direito é necessário haver uma realização objetiva da vontade, ao menos um início de execução, sem desconhecer, todavia, os motivos, enquanto a moral preocupa-se mais com os motivos, com a resolução, podendo inexistir a execução da vontade.

Para o Ordenamento Jurídico, é a Moral Social que vem a interessar ao Direito, visto que esta se constitui primordialmente de princípios e critérios instituídos pela Sociedade com intuito de orientar a conduta de seus membros. Desse modo, a Moral Social assume fins diferentes, pois impõe às pessoas normas de agir que não são criadas por suas próprias consciências. (NADER, 2008)

Segundo Reale (2007), o Direito,

[...] é lei e ordem, isto é, um conjunto de normas obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se direito; quem não o faz, age torto.

Esse determinado conjunto de regras é formado em fundamento com a Moral, baseada nos costumes.

¹⁶ POMPEU, *op cit.*

No que tange à Moral, esta engloba a razão e o sentimento como sendo seus componentes, da qual decorre a busca pela Justiça. Ristow (2007) discorre que o julgador deve recepcionar o fato de que o juízo é responsável por promover a Justiça, como quem nos inclina a julgar retamente, ou seja, o julgamento deve ser justo, moral e ético, visando à satisfação, não só das partes, mas como da Sociedade.

Destarte, o Direito sem a valoração é impensável, pois está condicionado ao Justo e ao comportamento do homem, sendo que este último vive embasado em valores na busca de determinado objetivo (RISTOW, 2007).

O Direito precisa estar sempre fundado em postulados morais para ser considerado Justo, pois assim poderá refletir os verdadeiros anseios sociais. Por este motivo, o direito acaba por desenvolver uma função social moralizadora das condutas humanas na interrelação entre a pessoa e a sua coletividade, no momento em que leva em consideração a prática social e o consentimento popular. (BITTAR, 2009).

No que tange à diferença existente entre a Moral e o Direito, há um preceito suficiente, porém nem sempre se verifica como aquele que basta, não teria caráter de suficiência se não fosse reforçado pela ameaça, isto é, a sanção, que proporciona ao preceito moral o caráter de ordem, visto que

a sanção introduz a força na noção do direito, porque, evidentemente, enquanto não se obedecer ao mandado, a força faz-se necessária para que a ação se dê. É esse elemento de força que constitui a verdadeira diferença entre o direito e a moral, daí a *naturalidade* do direito em confrontação à *sobrenaturalidade* da moral. Desse modo, o direito nasce sob o signo da contravenção: serve-se da guerra para extinguir a guerra; para evitar que o bandido ataque o viajante, o policial antecipa-se e ataca o bandido (CARNELUTTI, 2008).

Neste âmbito surge lugar para a lição de Reale (2007), a que se refere à Tridimensionalidade do Direito, isto é, categorias distintas que juntas compõem o núcleo do fenômeno jurídico. São elas: Fato, Valor e Norma, nas quais identifica-se o fato, analisa-se o direito em razão dos valores e aplica-se a norma ao caso concreto.

A Moral, por estar circunscrita ao campo da ação humana, torna-se objeto do estudo da Ética, que conforme Ristow (2007),

[...] vincula-se ao modo de ser, ao caráter das pessoas e, por isso mesmo, designa uma reflexão sobre a moralidade, ou seja, o regramento moral que norteia a conduta humana. Sua finalidade é estabelecer e sistematizar as bases do fato moral e

determinar as diretrizes e os princípios abstratos da moral, sob o ponto de vista da técnica de conduta.

Diante desta análise, verifica-se que a Ética busca justificar as normas da Moral e do Direito.

A especulação ética, conforme descreve Bittar (2009), permite a crítica dos valores e dos costumes na medida em que se estuda e compreende fatos e comportamentos valorativos, possuindo, dessa forma, grande influência dentro da moral social que acaba obtendo forte papel de participação na Sociedade.

Nesse sentido, Bittar (2001) *apud* Almeida; Christmann, 2002, assevera:

A atualidade da ética deve-se ao fato de que a humanidade faz-se por seus erros e acertos, por sua história de conquistas e derrotas, por seu pluralismo cultural, por suas diferenças e semelhanças intestinas de modo que as diversas éticas estejam em perene revolução, aprendizado, abertura, florescência e mutação. [...]

Há uma relação existente entre a Moral e a Ética, na qual ambas agregam os mesmos valores que informam as qualidades humanas quanto ao modo de ser ou o caráter de cada um, em que se baseiam nos costumes ou nas normas adquiridas ou produzidas que irão relacionar, controlar e regular o comportamento coletivo.

A etimologia da palavra Ética deriva dos termos gregos *éthos* e *êthos*, o primeiro termo com concepção de costumes, maneiras de proceder; o segundo termo possui o significado de caráter, maneira de ser do ser humano (BITTAR, 2009).

A Ética é um conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vivem, garantindo o bem-estar social, ou seja, é a forma que o homem deve se comportar no seu meio social.

O pai da Ética, Sócrates¹⁷, demonstra a concepção essencial da Ética, segundo a qual basta saber o que é a bondade para ser bom. “O poder de deliberar e decidir qual a melhor forma de conduzir a própria personalidade em interação é uma liberdade da qual faz uso todo ser humano; a Ética é a capacidade coligada a essa liberdade” (BITTAR, 2009).

Ristow (2007) compreende a Ética como um princípio que trata do bem em relação ao mal e decorre da ação humana, pressupondo um ideal de igualdade, em que todos os seres

¹⁷ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco in Aristóteles-Coleção Os Pensadores*. São Paulo: Abril, 1979.

humanos têm seus interesses igualmente considerados através de um juízo universal. A Ética vai refletir sobre o comportamento social e criará normas universais para estabelecer as melhores ações humanas. A mesma se baliza fundamentalmente pelos valores morais que decorrem dessa ação, considerando o agir bem como um dever de agir.

Neste sentido, para Reale (2007):

Toda norma ética expressa um juízo de valor, ao qual se liga uma sanção, isto é, uma forma de garantir-se a conduta que, em função daquele juízo, é permitida, determinada ou proibida. A necessidade de ser prevista uma sanção, para assegurar o adimplemento do fim visado, já basta para revelar-nos que a norma enuncia algo que *deve ser*, e não algo que inexoravelmente *tenha de ser*.

Destaca-se o objetivo primordial do Direito que é a eliminação dos conflitos oriundos da mobilidade social, os quais produzem a evolução do ordenamento jurídico que busca exatamente empregar a punição prevista com a finalidade de reprimir a maior diversidade das condutas consideradas antissociais. Deste modo, segundo Carnelutti (2008):

[...] castigam-se penalmente certos atos daninhos à sociedade, embora tenham sido cometidos sem vontade dirigida para fazer o mal, por imprudência ou negligência; e também certos outros, que produzem um dano social não mais por se ter feito algo que não se devia ser feito; e, finalmente, no sentido em que se castigam atos que não têm substância de verdadeira imoralidade, embora sejam, ou possam ser, nocivos à convivência social - são as contravenções (...) a ameaça do sofrimento, em que consiste a sanção penal, serve para retrain o cometimento do crime, constituindo um estímulo contra a tentação.[...]

Essas normas universais criadas pela Ética não são de caráter obrigatório, como são as regras de Direito. Porém ambos, Ética e Direito, encontram-se relacionados com um objetivo comum que é o de orientar a conduta humana com base em regras previamente estabelecidas por técnicas circunstanciais e permissivas da boa convivência social, por decorrer do agir humano. Existe plena liberdade de fazer a opção pela utilização da Ética, sendo que essa liberdade de escolha segue a responsabilidade na administração dos riscos e na composição dos resultados (BITTAR, 2009).

As normas provenientes da Ética têm todo o seu conteúdo baseado na experiência registrada como sendo bom e como sendo mau, como sendo capaz de gerar felicidade e infelicidade, como sendo o fim e a meta da ação humana, como sendo a virtude e o vício (BITTAR, 2009).

Ristow (2007), em sua concepção, constata as seguintes preliminares:

O Direito representa dimensões de essencialidade objetiva e subjetiva da vida humana, e que seus pressupostos agregam-se a valores éticos que se exercitam pela direta e peremptória atuação estatal na realização de seus fins, os quais se concretizam pela atuação de agentes legitimamente escolhidos, ao realizarem a jurisdição. A Ética se envolve com as razões do Direito, na qual justifica e atribui validade material para o mesmo.

O Estado, por si mesmo, possui um compromisso ético; por ser uma instituição superior à Sociedade, deve agir por seus dirigentes, no propósito de dar efetividade aos critérios de Ética e de Justiça que sejam geradores de comum respeito e bem comum.

Diante desta análise, é possível assinalar que Ética e Moral são os maiores valores do homem livre. Ambos significam "respeitar e venerar a vida". O homem, com seu livre arbítrio, poderá formar ou destruir seu meio ambiente: ou ele apoia a natureza e suas criaturas, ou ele subjuga tudo que pode dominar, e assim ele mesmo se torna no bem ou no mal deste planeta. Deste modo, Ética e a Moral se formam numa mesma realidade (MOTTA DA SILVA, 2004).¹⁸

O pensamento do filósofo Sócrates¹⁹, o pai da Ética, apresenta a seguinte reflexão: “A mais profunda garantia da sua ética é justamente este potencial auto-reconstrutivo da verdade quando vista sem os véus das aparências e vaidades, um conhecimento capaz de por si só, tornar o homem mais sábio e melhor.”

Neste sentido, os valores são empregados aos olhos do social como ações vestidas de bom caráter, justiça e eticidade, as quais devem ponderar a qualquer atitude humana, seja no âmbito familiar, nas relações sociais ou no ambiente profissional. Este último de fundamental importância para o sucesso dentro da carreira que se desejou percorrer.

Madeu (2007) assevera que:

[...] diante das crises institucionais envolvendo a família, o ambiente político e as profissões jurídicas, a reflexão ética torna-se imprescindível, num esforço de restauração da moralidade e de padrões estimativos, baseado nos valores e na comunicação. [...] É nesse contexto que se insere o profissional das carreiras jurídicas, *na inexorável missão de contribuir para a construção de uma sociedade na qual a justiça aponte na qualidade de valor substancial do direito.* (sem grifos no original).

¹⁸ MOTTA DA SILVA, Moacyr. **Direito, Justiça, Virtude Moral & Razão**. 1. ed. 2. Tiragem. Curitiba: Juruá, 2004.

¹⁹ ARISTÓTELES, *op cit.*

O bom desempenho profissional em consonância com a Ética e a Moral será possível à medida que desenvolva sua função com vistas ao seu íntimo valorativo, em especial, o profissional do Direito que, diariamente, será responsável pela garantia dos direitos de outrem. Dessa forma, em qualquer área de atuação, para alcançar sucesso, é necessário perfazer conjuntamente com os valores humanos a trajetória em busca do êxito profissional.

4 A CODIFICAÇÃO DA ÉTICA FRENTE À PROFISSÃO JURÍDICA

Após a compreensão dos conceitos sobre Ética Geral, Moral e Direito, inseridos no convívio social, resta ainda o breve estudo da Ética Aplicada, representada pelo Código de Ética Profissional do Advogado e a sua função na Sociedade.

A Ética Profissional está vinculada às idéias de utilidade moral na execução das suas atividades desenvolvidas com finalidade social, que ressalta o fator social do trabalho na qual a profissão representa uma ação moral, na medida em que, por meio dela, pode-se transformar o ambiente, a conduta e as condições de vida das pessoas que dela dependem (BITTAR, 2009).

Portanto, a codificação da ética do profissional procura reunir em um instrumento regulador as relações de valor que existem entre o ideal moral traçado e os diversos campos da conduta humana. Tal conjunto racional tem o propósito de estabelecer, através de um código, quais são as linhas mestras mais comuns na ação ética e qual é a filosofia a ser seguida pelos profissionais. Este complexo de princípios e regras se convencionou chamar de “Deontologia Forense” (NALINI, 2008).

Por um lado, esta codificação de atitudes éticas retrata um conjunto de prescrições de caráter puramente formal e jurídico, pois passa a retirar o seu conteúdo de espontaneidade, que é a principal característica da Ética. No entanto, esta ética codificada vem para preencher uma necessidade de se transformar em algo claro e prescritivo, para efeitos de controle corporativo, institucional e social, o que navega nas incertezas da ética filosófica;

Devido ao fato da Moral ser um campo aberto para as diversas consciências, Bittar (2009) assinala que o profissional deverá, em seu exercício, estar preparado para assumir responsabilidades perante si, perante os companheiros de trabalho e perante a coletividade, as quais, em seu foro íntimo e individual, poderia não querer assumir.

Neste sentido, pode-se afirmar que as profissões não poderiam ficar à mercê da livre

consciência dos profissionais em agirem conforme suas regras éticas subjetivas. Significa que a liberdade absoluta de escolher esta ou aquela ética, de acordo com a qual agir e orientar seus atos, não vale completamente para o âmbito profissional.

Desse modo, o profissional deverá adaptar a sua ética pessoal aos mandamentos mínimos que norteiam o comportamento de sua respectiva categoria, em que a liberdade ética do profissional esbarra nas exigências da instituição que as controla e ainda perante a coletividade (BITTAR, 2009).

A partir deste contexto, verifica-se a importância da existência dessas normas éticas, uma vez que garantem publicidade, oficialidade e igualdade àqueles que optarem pela carreira jurídica. Portanto, todas as capacidades necessárias ou exigíveis para o desempenho eficaz da profissão serão consideradas deveres ético-profissionais, devido ao seu objetivo de utilidade a terceiros, voltado à realização das pessoas (NALINI, 2008).

A importância desta utilidade se revela na própria Constituição Federal, em seu artigo 133, ao proclamar que o advogado é indispensável à administração da Justiça, da Moralidade pública e da Paz Social.

Ao analisar a função deste profissional, é possível constatar que sua atividade é fundamental para o exercício pleno da cidadania. Justamente por ser o defensor do Estado Democrático de Direito, ao acionar o Poder Judiciário, assume um papel essencial na preservação da ordem e dos direitos assegurados ao cidadão brasileiro.

Na atuação das profissões jurídicas é preciso ressaltar o caráter social desta atividade, por envolver questões de alto grau de interesse coletivo e, por consequência, o efetivo controle dos atos dos operadores do Direito (BITTAR, 2009).

Nesta linha de pensamento, todos os operadores do Direito (sejam, advogados, juízes, promotores, procuradores, professores...) devem manter em sua consciência ético-profissional, que suas ações estejam de acordo com a realidade social à qual se inserem.

Portanto, sua preocupação vai além do aspecto formal das normas positivadas, pois vão alcançar os efeitos sociais, culturais, políticos, econômicos, ambientais, dentre outros. E isto decorre da própria natureza social desta profissão, ligada diretamente aos problemas e aos desejos da sociedade na visão atual do jurista (RISTOW, 2007).

Dessa maneira, Ristow (2007) assevera que os operadores devem interpretar e aplicar as normas com vistas à Justiça, como finalidade de toda atividade jurídico, sempre engajado nos mandamentos éticos, vez que seus atos se projetam por outras áreas (familiar, sanitária,

financeira, educacional, etc.), exigindo do profissional uma visão teórica e prática das possíveis conseqüências.

Os juristas precisam estar conscientes de que o instrumental que manipulam é aquele capaz de cercear a liberdade, de alterar fatores econômicos, e de prejudicar populações inteiras; de causar a desunião de uma Sociedade e a corrosão de empregos, de desestruturar uma família e de intervir no bem-estar das pessoas.

Tendo em vista as possíveis conseqüências decorrentes das atitudes dos operadores do Direito, verifica-se que a consciência ética e social do jurista é de extrema importância, pois o seu instrumental jurídico também pode ser utilizado como instrumental ético e social, na medida em que interfere na conduta e no comportamento das pessoas e em sua forma de se organizar e distribuir socialmente (BITTAR, 2009).

No entanto, profissionais do Direito têm o dever moral de se prepararem desde os bancos universitários para engajar esta luta em busca da moral perdida e do verdadeiro senso de Justiça (NALINI, 2008).

Para encerrar, ressalta-se que “não bastam as competências científica, tecnológica e artística; é necessária também aquela relativa às virtudes do ser, aplicada ao relacionamento com as pessoas, com a classe, com o Estado, com a Sociedade, com a pátria” (LOPES DE SÁ *apud* BITTAR, 2009).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a consolidação desta produção acadêmica foi possível compreender com maior clareza desde o surgimento da Sociedade e, por conseguinte do Direito, os conceitos de valores como a Moral e a Ética, base de toda e qualquer vivência em coletividade.

Cássio Mesquita Barros Júnior (1999) *apud* Bittar (2009), explica que:

Ética e Direito são dimensões recíprocas da vida humana, referenciais para as relações na sociedade. De pronto envolvem a nobreza com que conduzimos nossas ações e o respeito com que tratamos o semelhante. É precisamente no contexto atual que Ética e Direito contabilizam a busca de marcos de referência, de propostas éticas no Direito que cuidam dos anseios e realizações sociais. A preocupação é hoje na direção de uma sociedade eticamente bem regulada contra as discriminações, as violações dos direitos humanos, a corrupção, as enormes diferenças, a exploração e a impunidade no atual contexto.

O Ser humano precisa refletir sobre seu papel social, mas principalmente o advogado com relação às suas posturas éticas e sua aplicação no agir do profissional do Direito.

Afinal, é devido à importante função dos operadores do Direito para a Sociedade e para a Justiça que existe o constante controle e orientação ética aos profissionais desta área, por intermédio da Ordem dos Advogados do Brasil e do Tribunal de Ética.

Para minimizar os conflitos e problemas sociais existentes em uma sociedade globalizada, não basta somente a produção de leis mais recentes. Se faz necessária a atuação de profissionais do Direito que estejam comprometidos com os valores morais e éticos, que lutam pelo cumprimento das leis da forma mais justa possível.

É neste sentido que se reflete a função pública do advogado como um agente de transformações sociais que exerce sua profissão para assegurar os direitos dos cidadãos com uma atuação ética voltada às exigências de uma Sociedade mais Justa e com oportunidades iguais para todos.

A partir desta pesquisa, é possível concluir que existe um compromisso universal de viver eticamente; afinal as pessoas que vivem em coletividade precisam respeitar os seus semelhantes.

É preciso buscar na consciência de cada um os deveres morais e éticos que lá estão esquecidos, para olhar o próximo e enxergá-lo como se fôssemos nós mesmos sentindo a sua dor e seus problemas. Esta atitude retrata o resgate ao espírito de solidariedade, para que todos os brasileiros sejam tratados com dignidade.

O aperfeiçoamento e a verdadeira capacidade de reversão de pensamentos e alinhamento de valores humanos residem nas Instituições de Ensino Superior, cujo objetivo essencial, determina uma missão constitucional, guiada pela Dignidade da Pessoa Humana como valor central de convivência.

Por consequência, esta investigação servirá ainda como despertar da população em reconhecer a necessidade de uma revisão moral sob todos os aspectos, seja tanto na área pública como na área particular, uma vez que a Ética é requisito indispensável à vida humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e direito**: uma

perspectiva integrada. São Paulo: Atlas, 2002.

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco* in *Aristóteles-Coleção Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética jurídica: ética geral e profissional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNELUTTI, Francesco; tradução de Ricardo Rodrigues Gama. **Como nasce o direito**. 4. ed. Campinas: Russell Editores, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DÍAZ, Elías. **Sociología y Filosofía del Derecho**. 3. ed. 3. Reimpressão. Madrid: Taurus, 1997.

FONSECA, Marcio Alvez. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MADEU, Diógenes. **Ética geral e jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO, Osvaldo Ferreira; SILVA, Moacyr Motta da; DIAS, Maria da Graça dos Santos. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. São José: Conceito Editorial, 2009.

MOTTA DA SILVA, Moacyr. **Direito, Justiça, Virtude Moral & Razão**. 1. ed. 2. Tiragem. Curitiba: Juruá, 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

POMPEU, Cláudio Antônio Arantes. **Notas sobre a norma jurídica e a norma moral**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/notas-sobre-a-norma-juridica-e-a-norma-moral-722118.html>> Acesso em 03 fev. 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. 7. tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

REALE, Miguel. **Introdução à filosofia**. 4. ed. 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2006.

RISTOW, Edson. **Ética: função jurisdicional, e o princípio da razoabilidade**. Itajaí: S & T Editores, 2007.